

Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: PREFEITA MUNICIPAL

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021

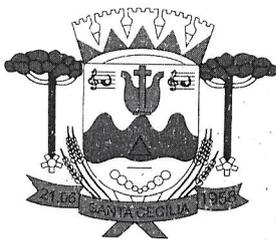
Foi solicitado parecer desta Assessoria Jurídica a respeito de pedido de reconsideração referente ao Recurso Administrativo manifesto em ata pela empresa **CESCA E CIA LTDA**, referente à exigência exposta no item 1.2.3, do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2020, qual seja, Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial.

A Comissão Especial de Licitações decidiu pela inabilitação da empresa em razão da certidão apresentada ter sido emitida na Comarca de Curitiba, tendo esta apresentado recurso arrazoando sua inconformidade.

Conforme se verifica nos autos do Processo Licitatório em questão, a licitante não deixou de apresentar a documentação exigida, emitida pelo sistema E-Proc da Justiça Estadual de Santa Catarina.

Com relação à Comarca emissora do referido documento, percebe-se que a recorrente possui sua sede principal na Comarca de Curitiba, com filial em Santa Cecília, entendendo-se, portanto, que ambas as Comarcas seriam válidas para tal finalidade.

Além disso, através da Certidão Negativa apresentada juntamente com a peça recursal, emitida em Santa Cecília, nota-se que possui o mesmo teor da apresentada na ocasião do certame, inexistindo, portanto, qualquer razão para a persistência da inabilitação.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

Há que se destacar que a qualificação econômico financeira de uma empresa quanto à recuperação judicial ou extrajudicial é averiguada pela sede principal da licitante, em observância ao disposto no art. 3º da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência), que assim dispõe:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

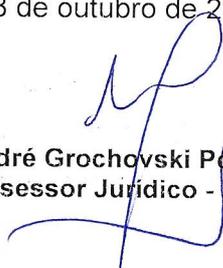
(Grifamos)

Dessa forma, entende-se que não há que se falar em ilegalidade ou não atendimento ao instrumento convocatório, haja vista que apenas o estabelecimento principal é passível de sofrer falência, pelo que se mostra razoável que a licitante comprove sua qualificação econômico-financeira por meio da Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial de sua matriz, não de sua filial, de acordo com os ditames do diploma legal supra mencionado.

Diante do exposto, esta assessoria entende pelo deferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa CESCA E CIA LTDA, para que a mesma seja habilitada, pelos motivos e fundamentos expressos.

Ressalta-se que o presente parecer trata-se de peça meramente opinativa, sujeito a aprovação da autoridade competente, salvo melhor entendimento em contrário.

Santa Cecília-SC, 08 de outubro de 2021.


André Grochowski Pereira de Souza
Assessor Jurídico - OAB/SC 24483

